

Notas taquigráficas

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por Vantuil Costa em face de Mercantil Brasil Financeira S.A., julgou procedente o pedido, condenando o réu a exibir as filmagens do dia 31 de janeiro de 2012, requeridas na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformado, recorre o réu (f. 53/59), pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que não restou comprovada sua recusa quanto à exibição das imagens requeridas pelo autor, o que o tornaria carecedor de ação. Afirma, também, que as imagens já foram mostradas ao autor quando solicitadas e que o sistema de gravação é feito através do CFTV, no qual a câmera de filmagem capta a imagem e grava no HB, permanecendo por 30 dias, conforme orientação da Polícia Federal. Diante disso, afirma que as filmagens realizadas no dia 31.01.12 não existem mais e, por isso, não podem ser exibidas. Por fim, requer a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 62/67.

É o relatório.

Preliminar de falta de interesse de agir.

No que tange à preliminar de carência de ação suscitada pelo apelante, sob o argumento de que não restou comprovada sua recusa quanto à exibição das imagens requeridas pelo autor, cumpre ressaltar que não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento de documentos, tampouco prova da recusa em entregá-los.

É que, existindo o procedimento específico, à parte está autorizado o ajuizamento da medida cautelar, bastando, para tanto, a existência de documento próprio ou comum em poder de quaisquer das pessoas listadas no inciso II do art. 844 do CPC.

Não se está a olvidar acerca da exigência do interesse de agir para a propositura de quaisquer demandas, inclusive da cautelar de exibição de documentos, a teor do que dispõe o art. 3º do CPC, sendo certo que, para sua aferição, é necessária a presença de dois elementos, quais sejam a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado.

Nesse contexto, tem-se que o interesse processual se localiza não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito vindicado no caso posto em julgamento,

Cautelar de exibição de documentos - Carência de ação - Prova da recusa - Desnecessidade - Dever de preservação de imagens por prazo razoável - Resistência oferecida - Sucumbência - Condenação da ré

Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Carência de ação. Prova da recusa. Desnecessidade. Dever de preservação de imagens por prazo razoável. Procedência do pedido. Resistência oferecida. Condenação da ré nos ônus de sucumbência.

- Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento de documentos, tampouco prova da recusa em entregá-los.

- Inexistente, nos autos, justificativa plausível acerca da recusa do réu em fornecer as imagens requeridas, e sendo estas comuns às partes litigantes, impõe-se a procedência do pedido de exibição formulado na exordial.

- Oferecida resistência por parte de réu quanto à exibição de documentos comuns às partes, devida é sua condenação aos ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.033516-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Mercantil Brasil Financeira S.A. - Apelado: Vantuil Costa - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - Luiz Artur Hilário - Relator.

visto que a tutela jurisdicional, como sabido, não pode ser prestada senão quando estritamente necessária.

No caso da ação cautelar de exibição de documentos, que, embora tenha nítido caráter satisfativo, o interesse de agir surge tão somente da necessidade de serem obtidos os documentos pleiteados, a fim de se aferir eventual necessidade de propositura de futura demanda a ser com eles instruída ou para outro mister de interesse do postulante.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir (STJ, REsp 1103961, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04.05.2009).

Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança (STJ, EDcl no Ag 829662, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.10.2007).

Assim, não há que se falar em carência de ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Mérito.

Ao regularem o procedimento cautelar de exibição, estabelecem os arts. 844, II, e 845 do CPC:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:
[...] II - de documento próprio ou comum, em poder de cointressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;
Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363 e 381 e 382.

Humberto Theodoro Júnior (THEODORO, JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 3. ed., p. 284/286), sobre o assunto, leciona que

O direito à exibição tende à constituição ou asseguramento de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer, é fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Mais:

Ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória da ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela, evita-se a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente.

Pois bem, é cediço que, no procedimento cautelar de exibição de documentos, o requerido é citado para exibir o documento ou contestar a demanda.

O réu, ao comparecer ao feito, contestou a demanda, reconhecendo a existência da relação contratual entre as partes, contudo não apresentou as imagens requeridas, com base em fundamentos que, a meu ver, não justificam a recusa na exibição das referidas filmagens, nos termos do que dispõe o art. 363 do CPC.

Isso porque, conforme confessa o próprio apelante, as imagens já haviam sido solicitadas anteriormente pelo apelado em tempo hábil, tanto é que foram a este exibidas, embora de forma não satisfatória. Dessa forma, deveria ter agido com mais cautela, preservando as aludidas filmagens por período razoável, mesmo porque a ação fora ajuizada cerca de 4 (meses) após a ocorrência dos fatos que se pretende averiguar.

Dessarte, se inexistente nos autos justificativa plausível acerca da recusa do réu, ora apelante, em fornecer as imagens requeridas, e se são estas comuns às partes litigantes, impõe-se a procedência do pedido de exibição formulado na exordial.

Por fim, o pedido de reforma da sentença, a fim de que o réu não seja condenado a arcar com os ônus sucumbenciais, no mesmo norte, não merece ser acolhido.

O posicionamento do STJ acerca do pagamento dos ônus sucumbenciais pelo requerido é firme no sentido de que, tendo as ações cautelares de exibição de documento natureza de ação, e não de mero incidente processual, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, não se divisando, todavia, no tocante, a aplicação do princípio da causalidade.

Consoante magistério do Ministro José Delgado,

o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Ademais, embora o autor/apelado não tenha demonstrado a negativa do apelante em fornecer-lhe os documentos extrajudicialmente, sua resistência ficou configurada no curso do feito, visto que até o momento as imagens não foram apresentadas.

Com essas razões e firme nesse entendimento, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua totalidade.

Custas recursais, pelo apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA e MOACYR LOBATO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...